



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184265 - SP (2023/0252516-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em *habeas corpus*, sob alegação de nulidade da ação penal por conexão entre processos.
2. Fato relevante. O recorrente foi acusado de uso de documento público falso, denúncia caluniosa e desacato, com alegação de que os fatos ocorreram em datas e locais distintos, não configurando conexão entre os processos.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de *habeas corpus*, entendendo que as ações penais já foram sentenciadas e que eventual concurso de crimes deve ser analisado pelo Juízo das Execuções, conforme artigo 82 do Código de Processo Penal e Súmula n. 235/STJ.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se há conexão entre os processos que justifique a nulidade da ação penal, considerando que os fatos são autônomos e praticados em condições diversas de local, fatos e *modus operandi*.
5. A questão também envolve a análise da possibilidade de revolvimento fático-probatório em sede de *habeas corpus* para declarar a conexão dos processos.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda o revolvimento fático-probatório em sede de *habeas corpus* para análise de conexão entre processos.
7. A Súmula n. 235/STJ dispõe que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, aplicando-se também aos processos penais.

8. A alegação de conexão não foi arguida em momento oportuno, resultando em preclusão da matéria, conforme observado nas decisões de origem e nos acórdãos das apelações.

9. A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*, conforme Súmula n. 548/ STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A conexão entre processos não determina a reunião se um deles já foi julgado. 2. A alegação de conexão deve ser arguida em momento oportuno, sob pena de preclusão. 3. A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 76; CPP, art. 82; Súmula n. 235/STJ; Súmula n. 548/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 864.775/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/09/2024; STJ, AgRg no HC n. 831.044/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184265 - SP (2023/0252516-9)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em *habeas corpus*, sob alegação de nulidade da ação penal por conexão entre processos.

2. Fato relevante. O recorrente foi acusado de uso de documento público falso, denúncia caluniosa e desacato, com alegação de que os fatos ocorreram em datas e locais distintos, não configurando conexão entre os processos.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de *habeas corpus*, entendendo que as ações penais já foram sentenciadas e que eventual concurso de crimes deve ser analisado pelo Juízo das Execuções, conforme artigo 82 do Código de Processo Penal e Súmula n. 235/STJ.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se há conexão entre os processos que justifique a nulidade da ação penal, considerando que os fatos são autônomos e praticados em condições diversas de local, fatos e *modus operandi*.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de revolvimento fático-probatório em sede de *habeas corpus* para declarar a conexão dos processos.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda o revolvimento fático-probatório em sede de *habeas corpus* para análise de conexão entre processos.

7. A Súmula n. 235/STJ dispõe que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, aplicando-se também aos processos penais.

8. A alegação de conexão não foi arguida em momento oportuno, resultando em preclusão da matéria, conforme observado nas decisões de origem e nos acórdãos das apelações.

9. A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*, conforme Súmula n. 548/ STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A conexão entre processos não determina a reunião se um deles já foi julgado. 2. A alegação de conexão deve ser arguida em momento oportuno, sob pena de preclusão. 3. A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 76; CPP, art. 82; Súmula n. 235/STJ; Súmula n. 548/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 864.775/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/09/2024; STJ, AgRg no HC n. 831.044/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO contra a decisão (fls. 2.380 /2.383) que negou provimento ao recurso.

O agravante alega que a condenação imposta - penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto - decorre de persecução penal eivada de nulidades absolutas.

Sustenta que a denúncia foi oferecida antes da oitiva do paciente no procedimento investigatório (PR1270/2019), além de estar fundamentada em

documentos inexistentes nos autos, conforme apontado em laudos periciais grafotécnicos.

Afirma que foram utilizadas provas provenientes de outro processo, no qual o próprio Ministério Público requereu a absolvição do paciente, o que violaria o princípio do *ne bis in idem*.

Aponta a ocorrência de cerceamento de Defesa, porquanto o laudo de corpo de delito somente foi juntado aos autos após a audiência de instrução.

Menciona a existência de 02 (duas) ações cíveis em curso, que visam à anulação do procedimento investigatório originário, bem como a pendência de apreciação de incidente de falsidade documental, conforme previsto no artigo 564 do Código de Processo Penal.

Defende que laudo grafotécnico indicaria que assinatura constante de documento tido como falso não teria partido do paciente, mas, sim, de terceira pessoa, o que afastaria o elemento subjetivo do tipo penal imputado.

Informa que há execução penal em curso (Autos n. 0002243-89.2025.8.26.0502), com mandado de prisão expedido, o que configura, segundo defende, constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Reitera a alegação de nulidade absoluta da ação penal originária, defendendo a existência de vícios insanáveis que comprometem a legalidade do processo e a validade da condenação.

Postula, assim, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, a anulação da condenação e dos atos processuais subsequentes e, subsidiariamente, a concessão de medida liminar para suspender a execução penal em curso, com reexame colegiado da matéria.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme consta da decisão agravada, trata-se recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de *habeas corpus*, denegou a ordem, assim registrada a ementa (fl. 2204):

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. Pleito de nulidade da ação penal ante a conexão entre processos. Impossibilidade. Condutas distintas, praticadas em data e local diversos. Ações já sentenciadas, com acórdão proferido em grau recursal aguardando trânsito em julgado. Eventual concurso de crimes deve ser analisado pelo Juízo das Execuções. Inteligência do artigo 82 do Código de Processo Penal e da

Súmula n° 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM DENEGADA.

Da decisão acima transcrita, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a imputação pelo crime de desacato pelo qual Rodrigo restou absolvido na Ação Penal n. 1502881-40.2018.8.26.0099 decorreu de fatos ocorridos em 11/11/2018, em que o ora recorrente teria, em via pública, ofendido os policiais militares Elizeu Duarte Rezende e Ricardo José Franco Wolff no exercício de sua função.

Já as denúncias caluniosas tratadas no Processo n. 1505087-90.2019.8.26.0099, apesar de terem vitimado os mesmos agentes da lei, ocorreram meses depois, nos dias 14 e 25/05/2019, por meio de representações perante a Corregedoria da Polícia Militar, em que, sabendo-os inocentes, acusou falsamente aqueles da prática de diversos crimes.

Por sua vez, o delito de falsidade documental, apurado no feito n. 1508040-27.2019.8.26.0099, teria sido praticado em 05/04/2019, dia em que, na condição de depositário fiel de veículo apreendido em poder do policial Ricardo José Franco Wolff, devido ao inadimplemento contratual, Rodrigo teria, a fim de prejudicar o interessado, apresentado falsa decisão judicial autorizando a retirada dos bens do interior do automóvel.

Dessa forma, apesar de o policial Ricardo José figurar nos 03 (três) feitos como alvo das infrações do ora recorrente, constando se tratar de desafeto de Rodrigo, certo é que os fatos narrados são autônomos, praticados em condições diversas de local, fatos e *modus operandi*, além de configurarem ofensa a bens jurídicos diferentes, não restando comprovada de plano nenhuma das hipóteses de conexão previstas no art. 76, do CPP.

Conclusão contrária, declarando-se a conexão dos processos, exigiria o revolvimento fático-probatório, o que não admitido por meio de *habeas corpus* ou respectivo recurso ordinário.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição a recurso especial ou revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência

desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. No caso, o acórdão ora impugnado que julgou o conflito de competência transitou em julgado em setembro de 2023, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do writ que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

3. Consigne-se, outrossim, que, em vias impugnativas nas quais a profundidade cognitiva é mitigada, como no presente writ, é defeso revolver o contexto fático-probatório. Nesse sentido, já se decidiu não ser possível perquirir a "conexão entre procedimentos penais, se o exame dos múltiplos aspectos pertinentes à conexão de causas (conexão intersubjetiva, conexão material ou teleológica e conexão probatória) depender de necessária indagação da existência, entre os diversos fatos e processos, do indispensável vínculo de índole subjetiva ou de natureza objetiva ou, ainda, de caráter instrumental" (STF, HC n. 84.908, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10/11/2006).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 864.775/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/09/2024, DJe de 25/09/2024).

Outrossim, das decisões da origem e dos acórdãos lançados nas respectivas apelações, em conformidade com o sistema eletrônico da Corte local, observa-se que a tese aqui suscitada não foi debatida em nessas decisões, porque não arguida pela Defesa nas oportunidades adequadas – resposta à acusação, alegações finais e razões recursais –, tratando-se de matéria preclusa.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. ART. 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA. SÚMULA N. 235 /STJ. NÃO ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Embora o Enunciado tenha origem em feitos de natureza cível, é pacífico o entendimento de que a sua orientação também é aplicável aos processos penais.

2. No caso em apreço, **além de as ações penais mencionadas pelo Impetrante já contarem com sentença proferida, do inteiro teor dos acórdãos proferidos nos recursos de apelação é possível observar que a questão suscitada não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, porquanto não alegadas nas razões dos recursos de apelação, de modo que ocorreu a preclusão da matéria.** Ademais, mesmo se inexistente os óbices processuais, verifica-se que inexistiu a conexão pleiteada, pois os fatos tratados são diversos e não guardam relação entre si. Afastar a conclusão adotada pela Corte local demandaria o amplo revolvimento do

conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do habeas corpus.

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC n. 831.044/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023).

Finalmente, buscando a Defesa trancamento da ação, cabe destaque à Súmula n. 548/STJ, segundo a qual [a] *superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.*

Não se verifica, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado, ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 184.265 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0252516-9

Número de Origem:

00038774420208260099 0003877442020826009915080402720198260099 15080402720198260099
20230000502069 20988843020238260000 38774420208260099
3877442020826009915080402720198260099

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO

ADVOGADO : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO

ADVOGADO : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025